



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002434/98-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.865 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2016
Matéria PERC
Recorrente UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de Caulim Participações Ltda., sucessora de UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR.

Há que se interpretar *cum grano salis* a Súmula CARF nº 37, pois o que está dito ali é que a situação de regularidade fiscal a ser exigida é a do período a que se referir a DIRPJ ou DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento, mas logicamente a prova relativa àquele período, ou seja, ao período a que se referir a declaração na qual foi feita a opção.

Por sua vez, quando a Delegacia da Receita Federal não indica com precisão qual o débito que estava pendente de pagamento no período em que foi entregue a DIRPJ/DIPJ, há que se aceitar a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidões apresentadas em qualquer fase do processo de julgamento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0539.250 da 1ª Turma da DRJ/CPS, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1996

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR.

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. REGULARIDADE FISCAL. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Vale a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido,

in verbis:

“O Despacho Decisório em litígio, reportandose ao extrato de fls. 126/256 (numeração em papel, correspondente à numeração digital de fls. 129/259) apontou, como motivação para indeferimento do pedido de revisão, a existência de débitos.

Observe-se que a necessidade de comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal constava do artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, a seguir transcrito:

Art. 60. A Concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Neste ponto, importa registrar que cumpre à autoridade julgadora perquirir a situação da empresa até o momento da formulação do pedido, externado, no presente caso, com a entrega em 30/04/1997 da declaração anual do ano-calendário de 1996. Não se cogita assim, da possibilidade da alegada oscilação da situação do contribuinte, na medida que a verificação da regularidade deve-se ater à época da opção.

De fato, necessária se faz a verificação de existência, ou não, de prova de que o contribuinte estaria com a situação fiscal irregular até o momento da entrega da declaração do imposto de renda em que configurada a opção pelo investimento. Eventuais débitos posteriores

ou com exigibilidade suspensa não são hábeis a ensejar o indeferimento do PERC.

(...)

Como consequência deste reiterado posicionamento, foi editada Súmula CARF de nº 37, nos seguintes termos: Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (destaques incluídos)

À referida Súmula foi atribuído efeito vinculante em relação à administração tributária federal, pela Portaria MF 383, de 12/07/2010 (DOU de 14/07/2010).

No presente caso, como visto, o Despacho Decisório, ao indeferir o pedido de revisão (PERC) em razão da existência de débitos, fez referência ao extrato de fls. 126/256 (129/259).

E, dentre as pendências ali apontadas, a par de débitos com exigibilidade suspensa da requerente e de empresas por ela sucedidas, bem como de débitos e processos em cobrança e débitos junto a PGFN de empresas incorporadas após à data da opção pelo incentivo em questão, encontrase, também, pendência junto à PGFN da empresa Melhoramentos de Caxias S A incorporada pela ora manifestante em 30/11/1989, como se vê nas pesquisas de fls. 162 e 229, a seguir parcialmente transcritas:

(...)

Se a extinção por incorporação da empresa de CNPJ 29.325.081/000181 ocorreu em 30/11/1989, o débito em aberto e que veio a ser encaminhado para inscrição em dívida é anterior a esta data e, portanto, a incorporadora (ora requerente) já respondia por ele quando formalizou sua opção pelo incentivo em abril de 1997.

Acrescente-se que não consta dos autos Certidão Quanto à Dívida Ativa da União válida até a data da entrega da DIRPJ em que formalizada a opção (30/04/1997), mas apenas aquela de fls. 17, emitida em 23/10/1998. Também dentre os documentos que instruem a manifestação de inconformidade não se identifica referência a Certidão emitida pela PGFN abrangendo o período de interesse (até 30/04/1997).

Neste contexto, não afastada a motivação contida no Despacho Decisório de existência de débitos em aberto no momento da opção, situação que impede o reconhecimento do benefício vinculado ao FINOR nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, mencionado no Despacho Decisório questionado, impõe-se manter a decisão de indeferimento do Pedido de Revisão.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório recorrido.”.

Cientificado da decisão recorrida em 22/11/2012 (AR a fls. 449), a recorrente interpôs, em 21/12/2012 (Recibo a fls. 451), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de processo administrativo oriundo de Pedido de Revisão de Ordem Emissão de Incentivos Fiscais ("PERC") referente ao ano-base 1996, exercício 1997, formulado pela empresa União de Comércio e Participações Ltda. ("União de Comércio") e apresentado em 16/11/1998;

b) que não foi atendida a opção feita pela União de Comércio, conforme se verifica pelo Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 13), o que ensejou a apresentação do PERC em tela, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco ("DRF/Osasco") houve por bem indeferir o PERC, sob o argumento de ofensa ao artigo 60 da Lei 9.069/951, por suposta irregularidade fiscal da União de Comércio (fls. 261/263);

c) que a Recorrente manifestou sua vontade de destinar parcela de seu IRPJ devido ao FINOR em sua DIPJ apresentada em 30/04/1997, referente ao ano-base 1996, momento em que estava em dia com suas obrigações fiscais, em cumprimento a referido artigo 60 da Lei nº 9.069/1995;

d) que, enquanto a DIPJ/1997, referente ao ano-base 1996, foi entregue em 30/04/1997, o débito em tela foi inscrito em dívida ativa em 15/02/2007, sendo que o processo administrativo a ele referente teve início em 17/01/2007, como atesta o extrato da movimentação processual obtido - comprot (Doc. 04), o que é mais do que suficiente para que essa D. Turma Julgadora determine a reforma da decisão ora recorrida;

e) que, se o referido débito foi inscrito em dívida ativa em 15/02/2007, é certo que na data da entrega da DIPJ/1997 ele sequer existia ou, se existia, era um débito sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), ou seja, ainda não estava definitivamente constituído;

f) que se equivoca a DRJ ao entender ser necessária a juntada de CND emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), já que o débito por ela apontado para motivar a alegada irregularidade fiscal, se existia a época da entrega da DIPJ/1997, era de competência da RFB, órgão para o qual a União de Comércio tinha CND válida;

g) que a comprovação da regularidade fiscal em momento posterior ao da opção pelo benefício é suficiente para atender ao disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, uma vez que a comprovação da regularidade fiscal em momento presente significa a inexistência de débitos do passado;

h) que, na remota hipótese de essa D. Turma Julgadora considerar que a regularidade fiscal da Recorrente não foi comprovada no momento da opção, o que se admite apenas por amor ao debate, é certo que a regularidade fiscal da Recorrente pode ser provada pela anexa Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida em 14/12/2012 e válida até 12/06/2013 (Doc. 07);

i) que se trata de CERTIDÃO NEGATIVA, não de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou seja, a Recorrente efetivamente quitou todos os seus débitos, sejam do presente ou do passado;

j) que não resta dúvida de que, independente do momento em que se analise a regularidade fiscal da Recorrente, se na entrega da DIPJ/1997 ou atualmente, sua comprovação resta incontestável nos presentes autos, devendo essa D. Turma Julgadora reconhecê-la e determinar a reforma integral da decisão recorrida com o fito de deferir integralmente o PERC.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 494 e susbtabelecimento a fls. 492, razão pela qual dele conheço.

A e-fls. 17, consta Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida em 23/10/1998, em nome da União de Comércio e Participações Ltda., pessoa jurídica que apresentou o PERC/97, ora em julgamento, e que fora depois incorporada pela Caulim Participações Ltda, a qual depois mudou sua denominação para União Participações Ltda., ora recorrente. Consta também a e-fls. 15, Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo INSS em 14/10/1998, em nome da União de Comércio e Participações Ltda..

A e-fls. 113, consta intimação da DRF/Osasco, datada de 26/12/2000, no qual é requerido à recorrente que comprovantes de entrega da DITR (AC de 1995 a 1998) dos imóveis da Agropecuária Rio Araguaia Ltda, que fora incorporada pela União de Comércio e Participações Ltda, sob pena de ser indeferido o PERC/AC97. Em resposta a e-fls. 114, informa que todos os imóveis já haviam sido vendidos em 1993, juntando as provas que entendeu necessária.

A e-fls. 60, consta Intimação nº 1-001/01, datada de 09/01/2001, na qual a DRF/Osasco requer da recorrente as seguintes providências:

- “1. Comprovar a regularidade de recolhimentos em relação ao PIS de Janeiro de 2000 até presente data;
 2. Comprovar o valor de R\$ 9.352.312,37 informado na Linha 07 da Ficha 10 da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1996. Apresentar cópia do(s) DARF do correspondente pagamento do imposto;
- Apresente intimação visa buscar elemento imprescindível para a análise e deferimento dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC do processo acima mencionado. A não apresentação da documentação exigida no prazo estipulado ensejará o indeferimento do PERC.”.

Inicialmente, ressalto que o eventual débito de PIS de janeiro de 2000 é totalmente irrelevante para a discussão em tela – PERC/97. Quanto ao valor de R\$ 9.352.312,37 informado na Linha 07 da Ficha 10 da DIRPJ/AC 96, a recorrente informou o seguinte (doc. a fls. 61):

“O valor de R\$9.352.312,37, informado na linha 07 da ficha 10 da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1997 (ano calendário de 1996) e que fez parte da composição da base de cálculo dos incentivos fiscais indicada na ficha 10, linha 01, da mesma declaração (R\$ 40.997.846,35), refere-se a imposto de renda retido exclusivamente na fonte, retido no decorrer do ano de 1996, conforme artigo 67, parágrafo 1º, da Lei 8.981/95, sobre rendimentos produzidos até 31/12/94 sobre aplicações financeiras existentes naquela data e resgatadas no decorrer de 1996, conforme a seguir demonstrado e que, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 8.541/92 (matriz legal do art. 602 do

RIR/94), mencionado expressamente no MAJUR/97 ao tratar da ficha 10 - linha 01 (pág. 48), deve fazer parte da base de cálculo dos incentivos fiscais:

(...)

Esclarece, ainda, o contribuinte, que, a exemplo do procedimento adotado em relação ao ano-calendário de 1995 (exercício de 1996), utilizou este campo da declaração para inserir o imposto de renda retido exclusivamente na fonte, de forma a fazer jus ao incentivo fiscal no ano de sua retenção, por inexistir na declaração campo apropriado e específico para declarar tal valor, tendo sido dito procedimento devidamente APROVADO POR UNANIMIDADE PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, através do processo administrativo nº 10882.000409/98-98, Recurso nº 119.743 e Acórdão nº 108-05.898 de 21/10/99 (cópia do Acórdão anexa - doc. 10).”.

A fls. 261 e segs, consta o Parecer Seort/DRF/OSA nº 800/2008, datado de 23/07/2008, o qual foi assim exarado:

“Com efeito, conforme acostado a fls. 12, o contribuinte não teve direito ao benefício pleiteado por possuir pendências com tributos e contribuições federais, por força do art. 60, da lei nº 9.065/95, transcrito a seguir:

(...)

Neste aspecto, exame do extrato sobre a situação fiscal do contribuinte, **acostado a fls. 126 usque 256**, demonstrou a irregularidade do requerente.

Destarte, entende-se que o contribuinte não faz jus ao incentivo - FINOR -, devendo, pois, ser indeferido o presente pleito.

(...)

CONSIDERANDO o exposto, propõe-se o INDEFERIMENTO do presente pedido.”.

Ao se compulsar os documentos acostados a fls. 126 a 256, verifica-se que a maior parte dos débitos ali apontados ou estavam com a exigibilidade suspensa ou se referiam a período de apuração posterior a ano de entrega da declaração em que foi feita a opção pelo incentivo fiscal. Vale ressaltar que o referido relatório não informa a data do fato gerador dos débitos pendentes de pagamento nele indicados, o que impossibilita a verificação se eles eram ou não um óbice ao deferimento do PERC. Além disso, , em alguns casos é informado que há medida judicial pendente de comprovação, mas a DRF/Osasco não se aprofundou na análise, pois, como acima transcrito, limitou-se apenas a indeferir o pleito do recorrente com base no referido relatório sem qualquer explicação.

A DRJ/CPS teve a mesma dificuldade, mas também não se dignou a aprofundar a pesquisa, fundamentando seu indeferimento do PERC na existência de um débito de código de arrecadação 2209, se não vejamos o seguinte excerto do Acórdão 0539.250 (a fls. 438 e segs.):

“E, dentre as pendências ali apontadas, a par de débitos com exigibilidade suspensa da requerente e de empresas por ela sucedidas, bem como de débitos e processos em cobrança e débitos junto a PGFN de empresas incorporadas após à data da opção pelo incentivo em questão, encontra-se, também, pendência junto à PGFN

da empresa Melhoramentos de Caxias S A incorporada pela ora manifestante em 30/11/1989, como se vê nas pesquisas de fls. 162 e 229, a seguir parcialmente transcritas:

CNPJ: 29.325.081/0001-81 ADQUIRIDO POR INCORPORACAO EM 30/11/1989
EMPRESA MELHORAMENTOS DE CAXIAS SA

----- PENDENCIA NA PGFN -----
PROCESSO - 04967-600.295/2007-36 CNPJ - 29.325.081/0001-81
TRIBUTO - 2294 - SPU
INSCRICAO - 7060700940326 DATA INSCRICAO - 15/02/2007
SITUACAO - ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO PARA ANALISE DA SPU
DATA AJUIZAMENTO - 23/04/2007
PFN RESPONSVEL - NOVA IGUAÇU

Se a extinção por incorporação da empresa de CNPJ 29.325.081/000181 ocorreu em 30/11/1989, o débito em aberto e que veio a ser encaminhado para inscrição em dívida é anterior a esta data e, portanto, a incorporadora (ora requerente) já respondia por ele quando formalizou sua opção pelo incentivo em abril de 1997.

Acrescente-se que não consta dos autos Certidão Quanto à Dívida Ativa da União válida até a data da entrega da DIRPJ em que formalizada a opção (30/04/1997), mas apenas aquela de fls. 17, emitida em 23/10/1998. Também dentre os documentos que instruem a manifestação de inconformidade não se identifica referência a Certidão emitida pela PGFN abrangendo o período de interesse (até 30/04/1997)."

Inicialmente, vale ressaltar que o código de arrecadação 2294 refere-se a "Receita Dívida Ativa – SPU", ou seja, receitas de taxa de ocupação, foro, laudêmio, aluguéis. Destarte, débito de código de arrecadação 2294 não se refere a tributos federais, logo, ainda que fosse um débito pendente de pagamento, não teria o condão de obstar o deferimento do PERC, já que o art. 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão de incentivo ou benefício fiscal à comprovação de quitação de "*tributos e contribuições federais*". Além do mais, note-se que os débitos referidos nas folhas 163 e 229 estavam suspenso para análise da Secretaria do Patrimônio da União. Ou seja, totalmente descabida a fundamentação da DRJ/CPS neste ponto.

Por outro lado, a DRJ/CPS fala em débitos em cobrança, sendo que mais uma vez a autoridade julgadora agiu sem a devida atenção, pois, já que adota a Súmula CARF nº 37, não poderia, *in casu*, fundamentar o indeferimento do PERC em débitos relativos a fatos geradores posteriores a entrega da declaração na qual foi feita a opção, se não vejamos:

a) a fls. 218, é informado a existência de débito de IRPJ (2362) em cobrança, sendo do PA 01/2004, logo irrelevante para o caso em análise, pois posterior a data de entrega da DIRPJ/AC96; e

b) a fls. 222, é informado a existência de débito de IRPJ (2362) e CSLL (2484) em cobrança, sendo do PA 12/2003, logo irrelevante para o caso em análise, pois posterior a data de entrega da DIRPJ/AC96.

Por sua vez, há alguns débitos que o relatório não informa se estavam com a exigibilidade suspensa, mas também não permite concluir se os seus fatos geradores são anteriores a data da entrega da DIRPJ/AC96, quais sejam:

a) a fls. 151, contribuição social (1804) e IRPJ (3551), inscrita em dívida em 13/07/2004 e autos com data de 2004;

b) a fls. 176 e 245, contribuição social (1804), inscrita em dívida em 26/06/2006 e autos com data de 2001;

c) a fls. 177, IRPJ (3551), inscrita em dívida em 26/06/2006 e autos com data de 2001; e

d) a fls. 217, contribuição social (1804) e IRPJ (3551), inscrita em dívida em 13/07/2004 e autos com data de 2004.

Como a DRF/Osasco se limitou a alegar que havia débitos pendentes no relatório a fls. 126 a 256 e a DRJ/CPS a exemplificar tal pendência com um débito que sequer tinha natureza tributária, concluo que nem a DRF/Osasco nem a DRJ/CPS indicou com precisão qual o débito que estava pendente de pagamento no período em que foi entregue a DIRPJ/AC96, logo, entendo que se aplica, in casu, a Súmula CARF 37.

Por sua vez, há que se interpretar *cum grano salis* a Súmula 37, pois o que está dito ali é que a situação de regularidade fiscal a ser exigida é a do período a que se referir a DIRPJ ou DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento, mas logicamente a prova relativa àquele período, ou seja, ao período a que se referir a declaração na qual foi feita a opção.

É lógico que é impossível para o contribuinte fazer uma prova de quitação de períodos passados com base em certidões emitidas pelos diversos órgãos, até mesmo porque nem a RFB nem a PGFN emitem certidões de quitação de períodos pretéritos. Por sua vez, vale lembrar que, no momento da apresentação/envio da DIRPJ ou DIPJ, nunca foi estabelecido qualquer procedimento por parte da Administração Tributária que permitisse a anexação de certidões negativas de forma a instruir o pedido de incentivo nela contido. Assim, embora o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 disponha que a concessão do benefício fica condicionada a prova de quitação, ali não está determinado que essa quitação só possa ser feita por certidões e, pior, nem dispõe em que momento deverá ser apresentada a prova.

Por sua vez, poderia até o contribuinte mais zeloso, manter certidões negativas do período relativo à DIRPJ ou DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais., mas não me parece que estivesse clara tal obrigação na legislação vigente.

São por esses motivos que tenho sustentado a possibilidade de se aceitar certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) em qualquer fase do processo administrativo de julgamento do PERC, desde que o despacho decisório não tenha especificado quais os débitos estavam pendentes de pagamento no período a que se refere a DIRPJ/DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais. Ora, se o despacho decisório define que o débito pendente de pagamento era de um determinado tributo relativo a um determinado fato gerador, a prova que se pede não é a certidão negativa, mas o comprovante de pagamento, o qual deveria ter sido guardado pelo contribuinte enquanto não acolhida a ordem de emissão do incentivo.

Assim sendo, como já salientado que nem a DRF/Osasco nem a DRJ/CPS indicou com precisão qual o débito que estava pendente de pagamento no período em que foi entregue a DIRPJ/AC96, entendo que estamos diante de situação em que se deva aceitar a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidões apresentadas em qualquer fase do processo de julgamento do PERC.

Verifico a existência das seguintes certidões de quitação de tributos nos autos:

- a) a fls. 15, Certidão Negativa de Débitos (INSS), datada de 14/10/1998;
- b) a fls. 17, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, datada de 23/10/1998;
- c) a fls. 331 a 334, consta tela de “Consulta Certidão Emitida Internet”, na qual pode-se constatar inúmeras certidões negativas emitidas pela RFB e, conjuntamente, com a PGFN, para a sucessora - União Participações Ltda, ora recorrente; e
- d) a fls. 549, Certidão Conjunta Negativa (RFB e PGFN), datada de 14/12/2012.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para que seja deferido o PERC e, consequentemente, liberada a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator